

PAULA MONTEIRO DANESE

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof.^a Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

PAULA MONTEIRO DANESE

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação da Prof.^a Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

Autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Danese, Paula Monteiro

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental / Paula Monteiro Danese ; orientadora Elizabeth de Almeida Meirelles -- São Paulo, 2018.

163 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Internacional Público. 2. Meio ambiente. 3. Direitos humanos. 4. Cortes Internacionais de Direitos Humanos. 5. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Meirelles, Elizabeth de Almeida, orient. II. Título.

Nome: DANESE, Paula Monteiro

Título: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DESAFIO AMBIENTAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Instituição:

Julgamento: _____ Assinatura:

Prof. Dr.

Instituição:

Julgamento: _____ Assinatura:

Prof. Dr.

Instituição:

Julgamento: _____ Assinatura:

Aos meus pais, que me ensinaram a refletir,
a ser curiosa e a nunca desistir dos meus
sonhos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ângela Monteiro e Paulo Danese, e ao meu irmão, Ângelo Monteiro Danese, pelo apoio incondicional aos meus objetivos, pelo amor e amparo em todos os momentos da minha vida, e, principalmente, por acreditarem nos meus sonhos.

À Professora Doutora Elizabeth de Almeida Meirelles, que, além de orientadora da presente dissertação, representa o grande exemplo em minha vida para estudar Direito Internacional Público, sendo muito mais do que uma professora para mim, revelando-se como uma guia por todos os caminhos que tracei.

Ao meu avô, Demétrio Danese, que hoje vela por mim no céu, e à minha avó, Irene Danese, que é e sempre será o meu exemplo de força e determinação.

Ao meu tio, Sérgio Danese, por apontar-me os caminhos das pedras e ser um exemplo de dedicação à carreira diplomática, e à minha tia, Ângela Danese, por ser sempre uma conselheira nos momentos difíceis.

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, *Artigo 1º*, 1948)

“Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.”

(RELATÓRIO BRUNDTLAND, *Nosso Futuro Comum*, 1987)

RESUMO

DANESE, Paula Monteiro. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o desafio ambiental**. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A presente dissertação tem como objetivo demonstrar a importância do reconhecimento da proteção do meio ambiente como um direito humano e do seu amparo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, inicia-se com o próprio nascimento do Direito Internacional Público e o surgimento da proteção internacional dos direitos humanos. Ao se verificar que a proteção internacional do meio ambiente não prevê um órgão com decisões legalmente vinculantes, que monitore os instrumentos internacionais do meio ambiente, aprofunda-se na contribuição tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção do meio ambiente, demonstrando que, quando esses órgãos interpretam os seus instrumentos próprios de direitos humanos na ocasião de uma petição individual, passam a proteger o meio ambiente transversalmente, deixando clara a inter-relação entre o meio ambiente e o gozo dos demais direitos humanos previstos nas Convenções e Declarações Internacionais.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Meio ambiente. Direitos humanos. Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

DANESE, Paula Monteiro. **The Inter-American System of Human Rights and the environmental challenge**. 2018. 163 f. Dissertation (Master) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The present dissertation aims to demonstrate the importance of recognizing the protection of the environment as a human right and its defense in the Inter-American System of Human Rights. To do so, it begins with the very birth of Public International Law and the emergence of international protection of human rights. When it emerges that international environmental protection does not provide for a body with legally binding decisions, that monitors international environmental instruments, deepens its contribution to both the Inter-American Commission on Human Rights and the decisions of the Inter-American Court of Human Rights for protection of the environment, demonstrating that when these organs interpret their own human rights instruments in an individual petition, they begin to protect the environment transversally, making clear the interrelationship between the environment and the enjoyment of other human rights provided for in the Conventions and International Declarations.

Keywords: Public International Law. Environment. Human rights. International Human Rights Courts. Inter-American System of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDA	<i>Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente</i>
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Comissão ADH	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
Convenção EDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
COPs	Conferências das Partes
Corte ADH	Corte Africana de Direitos Humanos
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	<i>The Economic and Social Council</i> – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
MXVPS	Movimento Xingu Vivo para Sempre
OEA	Organização dos Estados Americanos
OHCHR	<i>Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights</i> – Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SDDH	Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
SDN	Sociedade das Nações
STF	Supremo Tribunal Federal

TPI	Tribunal Penal Internacional
UHE	Usina Hidrelétrica
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	17
2 OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	27
2.1 Da proteção internacional dos direitos humanos ao nascimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos	31
<i>2.1.1 Corte Internacional de Justiça e Direitos Humanos.....</i>	<i>36</i>
<i>2.1.2 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos: uma breve introdução.....</i>	<i>46</i>
2.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	52
2.3 O Sistema Africano de Apuração de Violação de Direitos Humanos e dos Povos.....	57
2.4 Os princípios da subsidiariedade e da complementariedade nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos	63
3 CONVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	70
3.1 Noções básicas sobre responsabilidade dos Estados por danos ambientais.....	94
3.2 A Corte Europeia de Direitos Humanos na interpretação do direito a um meio ambiente saudável	98
3.3 Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e o meio ambiente.....	106
4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	113

4.1 Reflexos das decisões do Sistema Interamericano em matéria ambiental no Supremo Tribunal Federal.....	133
CONCLUSÃO	138
REFERÊNCIAS	145

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público evoluiu desde a sua criação como ramo do Direito. Desde Hugo Grotius até o momento atual, a sua relevância somente aumentou, abarcando outras áreas, completamente novas e quase impossíveis de serem vislumbradas no século XVI, como o próprio Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A degradação ambiental, hoje cientificamente comprovada e monitorada internacionalmente, introduziu um novo padrão de relação entre direitos humanos e meio ambiente. Hoje, é possível tecer uma comparação entre uma violação ao direito à integridade física e psicológica perpetrada por um agente do Estado e aquela causada por uma doença respiratória resultante da poluição atmosférica em razão de atividade empresarial de extração de minérios. Mas como o Direito Internacional responde a isso?

A globalização estabeleceu um novo cenário político e econômico, no qual algumas companhias transnacionais possuem maior poder do que Estados reunidos. A autorregulamentação nessa área raramente funciona, e os países em desenvolvimento não possuem poder suficiente para regular os agentes econômicos ou lhes falta vontade política para tanto, por necessitarem da atividade empresária em seu território, como agente de desenvolvimento social e econômico.

Cabe observar que a violação de direitos humanos causada por degradação ambiental alcança extensas regiões situadas dentro e fora dos limites territoriais dos Estados, pois o meio ambiente não conhece fronteiras.

Essa modalidade de violação de direitos humanos é diferente e muito mais complexa do que os padrões tradicionais de violação que se costuma ver. Não se pode deixar de notar que os resultados da degradação ambiental são sentidos de formas diferentes pelas camadas da sociedade, sendo que, normalmente, os mais vulneráveis são os mais atingidos, seja por sua condição econômica, seja por pertencerem a grupos que dependem diretamente do meio ambiente não só para sobreviver, mas para garantir a perpetuação de sua cultura, de seu idioma e de suas tradições, como é o caso dos povos indígenas.

O gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente está intrinsecamente ligado ao meio ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação

ao meio ambiente é total, uma vez que o ser humano não pode viver sem acesso a oxigênio, água e alimentos.

Para ilustrar essa relação, basta recorrer a alguns dados do Conselho das Nações Unidas para a Água (*United Nations Water Council*), que mostram que entre 5 (cinco) e 10 (dez) milhões de pessoas, a maioria mulheres e crianças hipossuficientes, morrem anualmente em consequência da poluição da água.¹ Nesse sentido, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Committee on Economic, Social and Cultural Rights*) da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou o Comentário Geral nº 15 sobre direito à água, estabelecendo que o direito humano à água é indispensável para a dignidade humana.²

A conscientização sobre o meio ambiente, porém, passou a tomar forma em 1972, quando da Conferência de Estocolmo. Esse foi o primeiro foro mundial a debater os graves problemas ambientais, relacionando o meio ambiente aos direitos humanos, já em seu primeiro artigo:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.³

Não obstante a redação da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e a tratativa dessa mesma temática em instrumentos internacionais posteriores, como a Conferência Rio-92, o Protocolo de Kyoto, a Carta da Terra, a Rio+10 (Conferência de Johannesburgo), a Rio +20, dentre outros, nenhum deles conseguiu lograr os seus objetivos em função dos diversos interesses que estão em jogo quando se trata de meio ambiente. Acrescenta-se a isso o fato de que as decisões e os pareceres dos órgãos de monitoramento desses tratados não têm força vinculante, por serem *soft Law*, o que dificulta a sua implementação.

Ao considerar degradações ambientais como intimamente relacionadas com violações de direitos humanos, constata-se que uma ação no meio ambiente pode trazer inúmeras consequências aos indivíduos, os quais, por sua vez, podem acessar os sistemas

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Department of Economic and Social Affairs. *U.N. Reporter of United Nations Water Council*. Nova Iorque, 1998b. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/human_right_to_water.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2018.

² *Idem*. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment 15 on the right to water*. Genebra, 2003. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

³ *Idem*. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

regionais de proteção de direitos humanos para a tutela de seus direitos por meio de peticionamento.

Referindo-se aos problemas dos direitos humanos, Norberto Bobbio assim assevera: “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.⁴ Consciente da importância do direito ao meio ambiente saudável para a fruição dos demais direitos humanos previstos internacionalmente e dos possíveis direitos violados quando o meio ambiente não é respeitado, tais como os direitos à vida e à saúde, é que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se manifestado, de forma a fazer cumprir com o pactuado nos tratados de direitos humanos, regionais ou universais.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, a concepção de que o meio ambiente, por si só, já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz à medida que está envolta em um sistema de monitoramento extremamente frágil, e tal entendimento faz com que se constate que “[...] há direitos que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos”.⁵ Dessa feita, para que tal situação não ocorra em relação ao meio ambiente, a abordagem mais apropriada caminha no sentido de se buscar um “esverdeamento” dos mecanismos de proteção aos direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes.⁶

Diante desse cenário acima exposto, o presente trabalho busca estudar a interseção entre meio ambiente e direitos humanos no Direito Internacional Público, identificando a contribuição de um sobre o outro e verificando como são tratados em decisões do Sistema Interamericano, bem como pretende analisar como tal Sistema incorporou esse papel para a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, uma breve comparação entre os sistemas regionais de proteção de direitos humanos será trazida, a fim de constatar como atuam quando têm o mesmo objetivo, qual seja a proteção ambiental como garantia para a materialização dos demais direitos humanos.

⁴ *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6.

⁵ Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003a. p. 162-203, p. 187.

⁶ BOYLE, Alan. Human rights and the environment: a reassessment. *UNEP Human Rights and Environment*, p. 1-30, 2010, p. 1-2. Disponível em: <http://www.law.ed.ac.uk/includes/remote_people_profile/remote_staff_profile?sq_content_src=%2BdXJsPWh0dHAIM0EIMkYIMkZ3d3cyLmxhdy5lZC5hYy51ayUyRmZpbGVfZG93bmxvYWQIMkZwdWJsaWNhdGlvbnMIMkYwXzEyMjFfaHVtYW5yaWdodHNvc mVudmlyb25tZW50YWxyaWdodHNhcmVhc3Nlcy5wZGYmYWxsPTE%3D>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Para verificar, então, o real papel da atuação ou não do Sistema Interamericano para a proteção do meio ambiente, será apresentado um breve histórico do Direito Internacional Público, retratando o surgimento dos órgãos das Nações Unidas, dentre eles a Corte Internacional de Justiça (CIJ), com a sua função no desenvolvimento das fontes do Direito Internacional e a sua ligação com os direitos humanos, para chegar-se ao nascimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

A partir desse ponto, seguir-se-á com a análise da relação entre direitos humanos e meio ambiente, permitindo estudar, em detalhes, o que são os direitos humanos protegidos e a sua relação com o meio ambiente, no intuito de verificar a responsabilidade dos Estados em caso de danos ambientais, fazendo uso das contribuições das decisões proferidas no campo dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos para a salvaguarda do meio ambiente e o seu entendimento como um direito humano autônomo, de forma a demonstrar o apoio significativo para o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, bem como para a própria preservação do meio ambiente.

Fundamenta-se a presente pesquisa pela relevância das decisões emitidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo verdadeira fonte e parâmetro para a proteção do meio ambiente como um direito humano. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto deste trabalho, composto pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, tem atuado de forma a reparar ou evitar danos ambientais que acarretem violação dos direitos protegidos na Convenção Americana, ao interpretar, de maneira mais ampla, os seus dispositivos e demais instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por fim, o estudo almeja esclarecer os reflexos das decisões proferidas no ambiente interamericano tanto para o Direito Internacional quanto para a esfera doméstica.

CONCLUSÃO

Todos os seres que habitam a Terra estão conectados por um fio único, um interesse coletivo comum, que não conhece fronteiras: o meio ambiente. Não raras vezes, uma influência no meio ambiente acarreta consequências para além do local onde a ação foi realizada, não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras.

O Direito não poderia afastar-se de tal interesse comum e permitir que a falta de uma regulação da proteção ambiental fosse permeada de dúvidas em um terreno arenoso, uma vez que objetiva tutelar valores humanos fundamentais que possibilitam uma vida digna, o que necessariamente impõe o nascimento de normas e regras para as relações humanas e a sua interação com o meio ambiente. E foi por meio do interesse coletivo comum que o Direito Internacional pôde manifestar-se sobre a proteção do meio ambiente, nascendo, assim, o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Muito embora o Direito Internacional do Meio Ambiente tenha evoluído significativamente desde 1987, com o Relatório Brundtland, poucas respostas foram dadas pelos Estados em cumprimento das suas normativas, fazendo com que a proteção do meio ambiente também fosse tratada por outro ramo do Direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, igualmente recente, com grande desenvolvimento a partir da criação das Nações Unidas, em 1945, e posteriormente sistematizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os pressupostos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente são diferentes, tanto em historicidade de formação das matérias quanto no desenvolvimento no plano internacional, entretanto, ambos os regimes encontram-se intrinsecamente ligados, em razão de a experiência do ser humano e a sua sobrevivência no planeta estarem inseridas no meio ambiente, modificando-o ou degradando-o, ou ainda deixando de aplicar determinadas proteções, as quais, cedo ou tarde, atingem o ser humano e o exercício de seus direitos.

É importante considerar que a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos não se dissociam do crescimento econômico. Não há que se falar em crescimento econômico, sem que haja respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente. E o contrário também é verdadeiro: sem crescimento econômico, não há o desenvolvimento dos demais direitos e a superação de entraves para a proteção do meio ambiente, como a pobreza e a

educação, razão pela qual é imprescindível a observação do conceito de desenvolvimento sustentável.

A questão da proteção do meio ambiente saudável tornou-se tão séria no âmbito internacional que inúmeros instrumentos no âmbito da Organização das Nações Unidas passaram a tratar dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente, como no caso dos Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, em 1994, os quais proclamavam, conforme analisado, que os direitos humanos, um ambiente ecologicamente saudável, o desenvolvimento sustentável e a paz são interdependentes e indivisíveis.

Vale notar que a amplitude da proteção ambiental, que pode ser alcançada via proteção jurídica no âmbito dos direitos humanos, é limitada, porque o dano ambiental não é, em si mesmo, causa para ação, estando condicionado a determinado direito humano protegido. É certo que os direitos humanos e a proteção ambiental, como visto, têm objetivos comuns, mas nem toda questão ambiental pode ser formulada em termos de violação de direitos humanos.

Considerando toda essa conjuntura, o presente trabalho buscou examinar os vínculos entre direitos humanos e meio ambiente, bem como expor o interesse da comunidade pela proteção do meio ambiente, uma vez que o meio ambiente é um bem público universal, que desconhece fronteiras, e a influência negativa nele pode acarretar consequências para outros países e suas respectivas populações.

Nesse sentido, o meio ambiente saudável constitui-se não apenas como um direito fundamental, mas como a base para o exercício dos demais direitos humanos, afinal, sem um meio ambiente que garanta as condições mínimas de sobrevivência, não há como se falar em promoção e proteção dos direitos humanos reconhecidos nos instrumentos internacionais. Nessa mesma linha, quando determinados direitos humanos são suprimidos, como a liberdade de expressão, afeta-se, sobremaneira, a proteção do meio ambiente, o que demonstra a mútua ligação das duas matérias.

Para este estudo, buscou-se abordar a visão do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a proteção do meio ambiente, verificando a contribuição dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nesse sentido, a fim de comprovar a responsabilidade dos Estados quando da ação ou permissão de um dano ambiental em seu território.

Constatou-se que a visão do meio ambiente nos tratados de direitos humanos e nas decisões dos sistemas de proteção dos direitos humanos ainda é muito antropocêntrica, ou seja, é uma visão do meio ambiente a serviço do ser humano.

A técnica da proteção ambiental pela via reflexa desenvolve-se a partir da concepção de que, dentro da estrutura do atual Direito Internacional do Meio Ambiente, mostra-se eficaz por intermédio da necessária proteção dos seres humanos. Por todo o exposto no presente trabalho, pode-se dizer que essa proteção ambiental decorre dos mecanismos de salvaguarda a direitos civis e políticos existentes, principalmente quando se fala em direito à informação, participação política e desenvolvimento de medidas jurídicas protetivas desses direitos, bem como advém da concepção que vincula o direito de acesso a um meio ambiente sadio, equilibrado, ao rol de direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito ao desenvolvimento ou ao acesso à saúde, além de colocar a qualidade ambiental como um direito coletivo de solidariedade.

Assim, a percepção acima tem feito com que temas de cunho ambiental possam ser incorporados a casos relativos à proteção dos direitos humanos em seus mecanismos específicos de promoção e proteção. O Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece ferramentas para a proteção dos direitos ambientais, quais sejam os seus sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Nesse diapasão, o trabalho focou no sistema regional mais próximo da América Latina e, portanto, com maior relevância para o Brasil.

Foi possível constatar, pela pesquisa realizada, quando se abordou a responsabilidade do Estado por danos ambientais, que os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos funcionam com focos diversos quando se trata de meio ambiente. O Sistema Europeu, por exemplo, consagra a proteção dos direitos humanos quando da poluição sonora, do ar, por resíduos tóxicos, dentre outras, baseando-se, majoritariamente, no artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Já o Sistema Africano visa à proteção do meio ambiente saudável, com base no artigo 24 da sua respectiva Convenção, em prol da população local, seus costumes e tradições, bem como almeja a vida digna, aproximando-se mais do entendimento do Sistema Interamericano nesse sentido.

Além de explorar o funcionamento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, para posteriormente verificar as reais contribuições efetivas do Sistema Interamericano em matéria ambiental, este estudo fez uma ampla análise da jurisprudência tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando casos relativos a direitos ambientais.

A análise jurisprudencial permitiu elucidar o conteúdo ambiental de determinados direitos humanos protegidos, como os direitos à integridade pessoal, à vida, à propriedade, à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

O foco da interpretação do Sistema Interamericano está no entendimento de que os países em desenvolvimento que o compõem precisam crescer, mas a direção desse crescimento não deve obstar ou suprimir direitos, e, sobretudo, não pode deixar de levar em consideração o fator meio ambiente.

Conforme assinalado pelo documento produzido pela Assembleia Geral da OEA, AG/RES 1819, mencionado no presente trabalho, o gozo efetivo de todos os direitos humanos poderia facilitar uma melhor proteção do meio ambiente, assim como a redução do impacto ambiental derivado da pobreza e de padrões de vida não sustentáveis deve ser revista pelos países-membros do Sistema Interamericano. Esse foi também o entendimento dos órgãos responsáveis pela proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano, quais sejam a CIDH e a Corte IDH.

Ao longo deste estudo, revelou-se que tais órgãos, apesar da ausência de referência ao meio ambiente em quase todos os instrumentos normativos interamericanos, com exceção do Protocolo de San Salvador e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, lograram construir uma ampla gama de obrigações estatais destinadas a manter um grau de qualidade no meio ambiente que permita desfrutar dos direitos garantidos nos demais instrumentos internacionais.

Nesse sentido, os vínculos entre direitos humanos e meio ambiente posicionam-se como um interessante e necessário desafio para o exercício jurisdicional do Sistema Interamericano, uma vez que oferecem oportunidades de aproximar o Direito Internacional Público de maneira harmônica e integrada para o cumprimento do seu fim maior, que é o equilíbrio entre a relação de seus sujeitos, o qual somente poderá ocorrer com o cumprimento dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente, permitindo a perpetuação da vida humana.

As decisões e sentenças ditadas pela Comissão e pela Corte IDH, respectivamente, refletem três enfoques principais: (i) o reconhecimento de que a degradação ambiental pode implicar violações de múltiplos direitos humanos; (ii) a necessidade primordial de garantia do direito à informação e da participação pública em tomadas de decisões que impliquem algum impacto no meio ambiente; e (iii) o direito de acesso à Justiça e ao devido processo para garantir a proteção do meio ambiente saudável.

Pelas decisões analisadas da CIDH, nota-se que a sua abordagem tem sido em reconhecer que, pela natureza e pelo propósito dos direitos humanos, impõe-se aos Estados o respeito a um nível básico de saúde ambiental, demonstrando, mais de uma vez, que graves contaminações ambientais podem causar sérias enfermidades, incapacidades, violações de

direitos civis e políticos, bem como sociais, culturais e econômicos, além de intenso sofrimento à população local, incompatíveis com a dignidade humana. Em outras palavras, o gozo dos direitos à vida, à segurança, à integridade e ao acesso à Justiça depende de condições ambientais, e a contaminação e a degradação do meio ambiente constituem uma ameaça latente a esses direitos.

As garantias dos direitos humanos servem para estabelecer um nível mínimo de qualidade ambiental que deve ser garantida frente a atividades estatais e não estatais, de caráter econômico ou não. Portanto, os governos não somente são responsáveis pela ação estatal, que viola algum direito, mas também quando não tomam as medidas necessárias para impedir a degradação ambiental por outros atores.

Pela direção dada pelo sistema interamericano, o direito humano a um ambiente saudável é um direito com conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, tanto para gerações presentes como para as futuras. Ademais, a violação de tal direito pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas em virtude de sua dimensão individual e sua conexão com outros direitos, o que demonstra que o meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado no Sistema Interamericano, tanto na CIDH como na Corte IDH, em todos os momentos em que o meio ambiente esteja envolvido, a informação acerca de possíveis efeitos sobre ele deve ser transparente e estar disponível, a fim de não suprimir os direitos humanos. Assim, a percepção de que o acesso à Justiça constitui forma de proteção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais tem feito com que temas de cunho ambiental possam ser incorporados a casos relativos a direitos humanos.

A interseção de temas ambientais no Sistema Interamericano só se faz presente quando atrelada à violação de algum direito humano. Ademais, uma vez demonstrada a fragilidade do sistema próprio de proteção do meio ambiente, desde a estrutura normativa até o funcionamento dos órgãos correspondentes à temática, o procedimento de proteção ambiental pela via reflexa mostra-se uma importante via de amadurecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

A Corte IDH solidificou o seu entendimento no sentido de considerar que, ao mesmo tempo em que pondera que um Estado deva tentar prevenir possíveis danos, entende que a Corte não pode interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de impedir que o Estado emita qualquer concessão para exploração ou extração de seus recursos naturais, mas, quando assim agir, deve se ater aos parâmetros internacionais de proteção do

meio ambiente, buscando evitar danos ambientais significativos em seu território e consequentes violações de direitos humanos.

Evidenciou-se que a jurisprudência do Sistema Interamericano é mais focada na proteção dos direitos dos povos indígenas, estabelecendo que os direitos fundamentais das pessoas que podem ser particular e negativamente afetadas, como as comunidades indígenas, dependem do meio ambiente não somente por uma questão de bem-estar físico, mas para a sua perpetuação cultural e espiritual, apoiando-se em uma interpretação ampla do direito contido no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa sobre o direito de propriedade, ou seja, reconhecendo o direito à propriedade coletiva, visto que os povos indígenas mantêm uma relação particular com as suas terras e com os seus recursos, que utilizam e ocupam tradicionalmente.

Em suas decisões, inclusive em sua Opinião Consultiva acerca do meio ambiente e dos direitos humanos, a Corte IDH estabeleceu que o Estado deve garantir a transparência e o acesso livre à informação quando surgir uma questão que envolva o meio ambiente, bem como permitir e facilitar a participação da população possivelmente afetada em consultas prévias, quando de ações ou decisões que atinjam determinado território no quesito ambiental; levar a cabo estudos sérios e imparciais sobre possíveis impactos ambientais de determinadas atividades econômicas; proteger as terras pertencentes aos povos indígenas; buscar, por meios legais e de políticas públicas, salvaguardar o meio ambiente; garantir o fácil acesso à Justiça em questões que envolvam o meio ambiente; e resguardar aqueles que defenderem a proteção ambiental.

Nessa toada, como explorado, o arcabouço de decisões do Sistema Interamericano sobre a temática ambiental e suas interseções com os direitos humanos aponta que as técnicas interpretativas da CIDH e da Corte IDH contribuem significativamente para o aperfeiçoamento da proteção do meio ambiente e dos direitos humanos nos âmbitos internacional e doméstico. O Sistema Interamericano solidifica o entendimento sobre a relação indubitável entre as duas temáticas, considerando, para as suas decisões sobre responsabilidade do Estado, questões relativas à proteção do meio ambiente.

Por derradeiro, um breve estudo sobre a questão do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal revelou que o Brasil ainda está caminhando a passos lentos para a proteção ambiental, segundo os parâmetros tanto do Direito Internacional do Meio Ambiente quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém, já houve decisão que fez uso do entendimento da Corte IDH sobre proteção ambiental e questão indígena, o que demonstra

que há reflexos do Sistema Interamericano no âmbito doméstico quando o assunto é meio ambiente e direitos humanos.

Como foi possível notar, ainda restam muitas arestas a aparar para a proteção do meio ambiente no Direito Internacional. O momento é de moldar as ações globalmente, atentando-se às consequências ambientais.

A indiferença dos Estados e a ignorância dos seus habitantes quanto aos danos ambientais podem causar prejuízos irreversíveis, afetando, sobremaneira, a vida humana e o bem-estar das pessoas. Defender e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras tornou-se uma meta fundamental para a humanidade, e enquanto outros mecanismos não existirem para que se proteja o meio ambiente de forma juridicamente vinculante, pode-se contar, no continente americano, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos como ferramenta nesse sentido, com amparo no arcabouço de decisões do Sistema Interamericano para evoluir nessa direção.

REFERÊNCIAS

Livros:

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. In: _____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 21-41. (Coleção Estudos).

_____. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean D. **Public International Law in a nutshell**. 5. ed. St. Paul: West Academic, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. São Paulo: Del Rey, 2006.

_____. Conclusions of the Inter-American Seminar on Human Rights and the Environment, Brasília, 04-07 mar. 1992. In: _____. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003a. p. 162-203.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b. v. I.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CERQUEIRA, Daniel. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONWAY, Ed. **The Summit – Bretton Woods, 1944: J.M. Keynes and the reshaping of the global economy**. Nova Iorque: Pegasus Books, 2015.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípio e práticas**. São Paulo: Gaia, 1992.

FLINTERMAN, Cees; ANKUMAH, Evelyn. The Inter-American Human Rights System. In: HANNUM, Hurst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. 4. ed. [S.l.]: Transnational, 2004.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

HARRIS, David O'Boyle; WARBRICK, Chris. **Law of the European Convention on Human Rights**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

KEYLOR, William R. **A world of nations: the international order since 1945**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

KLETZEL, Gabriela *et al.* Democracy and subsidiarity. In: MAIA, Camila Barreto *et al.* **The Inter-American Human Rights System: changing times, ongoing challenges**. Washington, D.C.: DPLF, 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Direitos humanos: um percurso no Direito no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES, Sônia; MARIN, Rosa Acevedo; CASTRO, Edna. Análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais. In: SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Org.). **Painel de especialistas: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte**. Belém: [s.n.], 2009. p. 23-35.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

MIALHE, Jorge Luís. A biopolítica e os refugiados ambientais. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora *et al.* (Coord.). **Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado**. Curitiba: Juruá, 2010. v. 1. p. 469-489.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 4.

MIREILLE, Delmas-Marty (Ed). **The European Convention for the Protection of Human Rights: international protection “versus” national restrictions**. Londres: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.

OVEY, Clare; WHITE, Robin. **European Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

PAZZINATO, Alceu Luiz. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Ática, 2015.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. **Estudos avançados de direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídicos, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

_____; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

PORRITT, Jonathon. População: números esmagadores. In: _____. **Salve a Terra**. São Paulo: Globo, 1991. p. 117-121.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Internacional Público**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Almedina, 1998.

RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo. **Uma história diplomática do Brasil, 1531- 1945**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHAW, Malcolm L. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SHELTON, Dinah L. The Inter-American Human Rights System. In: HANNUM, Hurst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. 4. ed. [S.l.]: Transnational, 2004.

_____; ANTON, Donald K. **Environmental protection and human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SOARES, Guido F. S. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **Human rights in context: law, politics, morals**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

_____. **International human rights**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

TURNER, Steve. The human right to a good environment: the sword in the stone. **Non-State Actors and International Law**, v. 4, p. 277-307, 2004.

WELLMAN, Carl. **Solidarity, the individual and human rights**. Washington, D.C.: The Johns Hopkins University Press, 2000.

WHITE, Nigel D. **The United Nations System: toward international justice**. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 2002.

Revistas jurídicas e artigos eletrônicos:

ALVES, José Augusto Lindgren. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

BOYLE, Alan. Human rights and the environment: a reassessment. **UNEP Human Rights and Environment**, p. 1-30, 2010. Disponível em:

<http://www.law.ed.ac.uk/includes/remote_people_profile/remote_staff_profile?sq_content_src=%2BdXJsPWh0dHA1M0ElMkYlMkZ3d3cyLmxhdy5lZC5hYy51ayUyRmZpbGVfZG93bmVvYWQlMkZwdWJsaWNhdGlbnMlMkYwXzEyMjFfaHVtYW5yaWdodHNvc mVudmlyb25tZW50YWxyaWdodHNhcmVhc3Nlcy5wZGYmYWxsPTE%3D>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Patriota critica pedido da OEA para interromper obras em Belo Monte**. Brasília, 7 abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diariade-noticias/midia-internacional/espanha/agencia-efe/2011/04/07/patriota-critica-pedido-da-oea-parainterromper/?searchterm=OEA%20belo%20monte>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BRÖLMANN, Catherine. The Permanent Court of International Justice and the international rights of groups and individuals. **Research Paper of Amsterdam Law School Legal Studies**, n. 92, 2012. Disponível em:

<<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=911094067103020125098089116102013070118073090112115086&EXT=pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

CAROZZA, Paolo G. Subsidiarity as a structural principle of International Human Rights Law. **Scholarly Works**, n. 564, 2003.

CERQUEIRA, Daniel. Brasil, Equador e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **DPLF Blog**, [S.l.], 10 mar. 2015. Disponível em:

<<https://dplfblog.files.wordpress.com/2015/03/versc3a3o-em-portuguc3aas.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ENVIRONMENT. In: MERRIAM-WEBSTER DICTIONARY ONLINE. [S.l.], 2017.

Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/environment>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

FITZMAURICE, Malgosia; MARSHALL, Jill. The human right to a clean environment-phantom or reality? The European Court of Human Rights and English Courts perspective on balancing rights in environmental cases. **Nordic Journal of International Law**, v. 76, n. 2-3, p. 103-151, 2007. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/233489658_The_Human_Right_to_a_Clean_EnvironmentPhantom_or_Reality_The_European_Court_of_Human_Rights_and_Englsh_Courts_Perspective_on_Balancing_Rights_in_Environmental_Cases>. Acesso em: 2 fev. 2018.

HAMPSON, Françoise. **Working paper on the implementation in domestic law of the right to an effective remedy**. Commission on Human Rights, Sub-Commission on the

Promotion and Protection of Human Rights, 57th Session, UN.DOC.E/CN.4/Sub 2/2005/15, Geneva, 2005.

HELPER, Laurence R. Redesigning the European Court of Human Rights: embeddedness as a deep structural principle of the European Human Rights Regime. **European Journal of International Law**, v. 19, n. 1, p. 125-159, 2008.

HEYNS, Christof. The African Regional Human Rights System: The African Charter. **Penn State Law Review**, v. 108, 2004.

HEYS, Christof; VILJOEN, Frans. An overview of human rights protection in Africa. **South African Journal on Human Rights**, v. 11, part. 3, p. 421-445, 2017.

HODKOVA, Iveta. Is there a right to a healthy environment in the international legal order? **Connecticut Journal of International Law**, v. 7, p. 65-80, 1991.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **Belo Monte é objeto de tensão entre Brasil e OEA**. Geneva, 11 maio 2011. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/belo-monte-%C3%A9-objeto-de-tens%C3%A3o-entre-brasil-e-oea>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LEWIS, Bridget. Environmental rights or a right to the environment? Exploring the nexus between human rights and environmental protection. **Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law**, v. 8, n. 1, 2012.

LIMON, Marc. Human rights and climate change: constructing a case for political action. **Harvard Environment Law Review**, v. 33, p. 439-476, 2009.

LIXINSKI, Lucas. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: expansionism at the service of the unity of International Law. **The European Journal of International Law**, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/21/3/2071.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

LOGBABY.COM. **History and culture of Ogoni people**. [S.l.], 2018. Disponível em: <http://logbaby.com/encyclopedia/history-and-culture-_14010.html#.WnwrLainHcc>. Acesso em: 5 fev. 2018.

MARIN, Denise Chrispim. Brasil não paga OEA por causa de Belo Monte. **Estadão**, [S.l.], 20 out. 2011. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-nao-paga-oea-por-causa-de-belo-monte-imp-,787892>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MEHL, Gustavo. Belo Monte: Após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA. **Justiça Global**, [S.l.], 28 out. 2011. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MITCHELL, Ronald B. Problem structure, institutional design, and the relative effectiveness of international environmental agreements. **Global Environmental Politics**, v. 6, n. 3, p. 72-89, 2006.

MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE. **Histórico**. [S.l.], 2018a. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/historico/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Perguntas frequentes**. [S.l.], 2018b. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MURPHEY, Sead D. Does the world need a new international environmental court? **The George Washington Journal of International Law and Economics**, v. 333, 2000. Disponível em: <<https://www.questia.com/library/journal/1P3-64800328/does-the-world-need-a-new-international-environmental>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ONU BRASIL. **Tratado latino-americano sobre meio ambiente abordará proteção de defensores dos direitos humanos**. [S.l.], 6 dez. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tratado-latino-americano-sobre-meio-ambiente-abordara-protecao-de-defensores-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. O princípio da complementariedade e a soberania. **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**, Brasília, v. 4, n. 11, maio/ago. 2000.

ROSENNE, Shabtai. Permanent Court of International Justice (PCIJ). **Oxford Public International Law**, out. 2006. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e72#law-9780199231690-e72-div1-5>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SHELTON, Dinah. Human rights and the environment: jurisprudence of Human Rights Bodies. **Environmental Policy and Law**, v. 32, n. 3-4, 2002. Disponível em: <<file:///C:/Users/paula/Downloads/DinahSheltonHumanRightsan.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. Human rights and the environment: what specific rights have been recognized? **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 35, n. 1, p. 129-171, 2006.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 39, 1997.

STUDY.COM. **Water pollution in Africa: causes and effects**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://study.com/academy/lesson/water-pollution-in-africa-causes-and-effects.html>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

WONDALEM, Haile Andargie. The right to environment under African Charter on Human and Peoples' Right. **International Journal of International Law**, v. 2, n. 1, 2015.

WWF GLOBAL. **Africa deforestation**. Gland, 2018. Disponível em: <http://wwf.panda.org/about_our_earth/deforestation/deforestation_fronts/deforestation_in_the_congo_basin/>. Acesso em: 4 abr. 2018.

YANG, Lijun. On the principle of complementarity in the Rome Statute of the International Criminal Court. **Chinese Journal of International Law**, v. 4, n. 1, 2005.

Decisões jurídicas:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101-DF**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. _____. **Mandado de Segurança nº 22.164-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 30 out. 1995. Data da publicação: 17 nov. 1995. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. _____. **Mandado de Segurança nº 32.262-MC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 20 ago. 2013. Data da publicação: 23 set. 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000195018&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case Fadayeve vs. Russia**. Estrasburgo, 2005. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["002-3813"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 5 fev. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case Guerra and Others vs. Italy**. Estrasburgo, 1998. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\"itemid\":\[\"001-58135\"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\)>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. _____. **Case Handyside vs. United Kingdom**. Estrasburgo, 1976. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-57499&filename=001->>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

_____. _____. **Case Kolyadenko and Others vs. Russia**. Estrasburgo, 2012. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109283>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

_____. _____. **Case López Ostra vs. Espanha**. Estrasburgo, 1990. Disponível em: <https://www.eschr-net.org/sites/default/files/Lopez_Ostra_v_Spain_Decision.doc>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. _____. **Case Pappichalopoulos vs. Grécia**. Julgamento de 31 de outubro de 1995, Series A, N.330-B, (1996) 21, EHRR 439. Estrasburgo, 1995.

INTERNATIONAL NETWORK FOR ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Free Legal Assistance Group and Others vs. Zaire, Comm. n. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.eschr-net.org/caselaw/2008/free-legal-assistance-group-and-others-v-zaire-comm-no-2589-4790-5691-10093>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Judgement in the matter of Michelot Yogogombaye vs. Republic of Senegal**. Arusha, 2009. Disponível em: <<http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgment%20Appl.001-2008%20Michelot%20Yogogombaye%20v%20Senegal-%20English.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Commission on Human Rights. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **E.S.C. Res 1988/26, 43d Sess**. Genebra, 1988.

_____. _____. _____. **Human rights and the environment, final report of the special rapporteur**. UN DOC. E/CN24/Sub.2/1994/9 (6 July, 1994). Genebra, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Caso de las plantas de celulosa sobre el Río Uruguay (Argentina vs. Uruguay)**. Haia, 20 abr. 2010a. Disponível em: <<https://www.dipublico.org/cij/doc/177-full.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. _____. Gabčíkovo-Nagymaros Case. **Separate Opinion of Vice-President Weeramantry**. Haia, 1997. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-03-EN.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. _____. **Plateau Continental de la Mer du Nord, entre a República Federal da Alemanha, Dinamarca e os Países Baixos**. Haia, 20 fev. 1969. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/fr/affaire/52>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. _____. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguay). Judgment of 20 April 2010. **Separate Opinion of Judge Cañado Trindade**. Haia, 2010b. Disponível: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe 40/04: Caso 12.053 - Fondo Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo Belice**. Washington, D.C., 12 out. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. _____. **Informe 76/09: Petición 1473-06 - Admisibilidad Comunidad de La Oroya**. Washington, D.C., 5 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. _____. **MC 382/10: Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil**. Washington, D.C., 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. _____. **Report on the situation of human rights in Ecuador**. O.A.S Doc. N. OEA/Ser.L/V/II.96 Doc. 10 rev. 1. Washington, D.C., 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-eng/chaper-9.htm#>>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. _____. **Resolução n. 1285, Caso n. 7615, Brazil, Mar. 5, 1985**. Washington, D.C., 1985. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/brazil7615.htm>>. Acesso em: 2 out. 2017.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Santiago Maldonado respecto de Argentina (MC 564-17). **Resolución de 22 de agosto de 2017**. Washington, D.C., 2017a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/32-17MC564-17-AR.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Case of Kawas-Fernández vs. Honduras**. Judgment of April 3, 2009 (merits, reparations and costs). Washington, D.C., 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. _____. **Case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku vs. Ecuador**. Judgment of June 27, 2012 (merits and reparations). Washington, D.C., 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf>. Acesso em: 4 out. 2017.

_____. _____. **Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006. Washington, D.C., 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. _____. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. _____. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017**. Solicitada por la República de Colombia - Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington, D.C., 2017b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Documentos internacionais:

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE. **Caso Belo Monte, Brasil**. Bogotá, ago. 2015. Disponível em: <http://www.aida-americanas.org/sites/default/files/fact_sheet_belo_ponte_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS AMBIENTAIS *et al.* **Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil.** [S.l.], 11 nov. 2010.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Brasília: Imprensa Oficial, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Estrasburgo, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2017.

_____. **Estatuto do Conselho da Europa.** Londres, 5 maio 1949. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/1.htm>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

DRAFT PRINCIPLES ON HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT. **E/CN.4/Sub.2/1994/9.** Annex I. Genebra, 1994. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instreet/1994-dec.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Banjul, 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. _____. **Communication 155/96 - Center for Human Rights - University of Pretoria.** Nigeria: Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) and Another vs. Nigeria (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001). Adis Abeba, 2001.

_____. _____. **Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Adis Abeba, 1998. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/#9>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **AG 42/187:** Report of the World Commission on Environment and Development. Genebra, 11 dez. 1987. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. _____. **Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox.** A/HRC/22/43. Genebra, 24 dez. 2012a. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A-HRC-22-43_en.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Terra**. Paris, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945a. Disponível em: <https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. A/RES/44/228. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/ares44-228.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Informe preliminar del experto independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, John H. Knox, 24 de diciembre de 2012**. Doc. ONU A/HRC/22/43. Genebra, D.C., 2012b. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.43_sp.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. _____. **Resolution 7/23: human rights and climate change**. Genebra, 28 mar. 2008. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Nova Iorque, 9 maio 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**. Aarhus, 1998a. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Corte Internacional de Justiça. International Court Of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. **Advisory Opinion of 8 July 1996**. Haia, 1996. Disponível em: <<http://www.icj->

cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences for States of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). **Advisory Opinion of 21 June 1971**. Haia, 1971. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. _____. **Permanent Court of International Justice**. Haia, 2018. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pcij>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Declaração de Direitos Humanos de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. _____. **Report of the UN Conference on Environment and Development**. UN DOC. A/CONF. 151/26 (v.1), 8;31, I, L.M 874. Rio de Janeiro, 1992d.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945b. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment 14**: the right to the highest attainable standard of health. E/C.12.2000/4. Genebra, 2000. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11> Acesso em: 7 ago. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment 15 on the right to water**. Genebra, 2003. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. _____. _____. **Report of the Office of the U.N High Commissioner for Human Rights on the Relationship between Human Rights and Climate Change**. U.N. Doc. A/HR/10/61. Genebra, 15 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/Study.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaración de Biskaia sobre el derecho humano al medio ambiente**. Bilbao, 12 fev. 1999. Disponível em: <www.guelurra.net/espanol/declar.html>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. U.N. Comm'n on Human Rights. **Question of the Realization in All Countries of the Economic, Social and Cultural Rights Contained in the Universal Declaration of Human Rights and in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and Study of Special Problems Which the Developing Countries Face in their Efforts to Achieve These Human Rights, Adverse Effects of the Illicit Movement and Dumping of Toxic and Dangerous Products and Wastes in the Enjoyment of Human Rights**. U.N. Doc. E/CN 4/1998/10/Add;1. Genebra, set. 1997.

_____. United Nations Department of Economic and Social Affairs. **U.N. Reporter of United Nations Water Council**. Nova Iorque, 1998b. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/human_right_to_water.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **Resolución Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas**. AG/RES 2429 (XXXVIII/O/08). Washington, D.C., 3 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf?view=1>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. _____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. San Salvador, 1988. Disponível em:

<http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington, D.C., 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Quem somos**. Washington, D.C., 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 20 fev. 2018.